

Lei nº 14.010/2020 - Principais Impactos

No dia 12.6.2020 foi publicada a Lei nº. 14.010 (“Lei 14.010/2020”), instituindo o chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (“RJET”), que contempla normas de caráter *transitório* e *emergencial* como forma de regular as relações jurídicas de direito privado, em função da pandemia decorrente da COVID-19.

Essa lei é fruto da sanção, com vetos, do Projeto de Lei nº. 1.179/2020 (“PL 1.179/2020”).

Para efeitos do RJET, considera-se como termo inicial dos eventos decorrentes da pandemia a data de 20.3.2020.

O objetivo do RJET não é o de alterar as normas ordinárias mencionadas em seus termos, não resultando em sua revogação ou alteração, mas estabelecer normas transitórias e excepcionais, diante da pandemia decorrente da COVID-19.

(i) Alterações trazidas pelo RJET

O RJET se aplica às seguintes situações: (i) prescrição e decadência; (ii) assembleias gerais de pessoas jurídicas de direito privado; (iii) relações de consumo; (iv) usucapião; (v) condomínios edilícios; (vi) Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”); (vii) direito de família e sucessões; e (viii) LGPD.

a. Prescrição e decadência

As causas específicas de impedimento, suspensão e interrupção da regra geral de prescrição se encontram previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil (“CC”). Já as normas que regem a decadência se encontram previstas nos arts. 207 a 211 do CC.

Nos termos do art. 3º do RJET, consideram-se impedidos ou suspensos os prazos prescricionais, conforme o caso, no período de 12.6.2020 a 30.10.2020.

Entretanto, quando mais benéficas, as causas específicas acima referidas de impedimento, suspensão ou interrupção dos prazos prescricionais devem prevalecer. Caso contrário, deve-se aplicar a regra geral prevista no RJET.

O mesmo art. 3º do RJET estende ao instituto da decadência a suspensão aplicada à prescrição.

b. Pessoas Jurídicas de direito privado

No que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, o art. 5º da Lei 14.010/2020 determina que as assembleias gerais poderão ser realizadas por meios eletrônicos, até 30 de outubro de 2020, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Importante ressaltar que para as sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas já havia a possibilidade de participação e voto à distância nas assembleias gerais de acionistas ou reuniões de sócios, por força da recente Medida Provisória nº 931/2020 ("MP 931/2020") e das subsequentes normas regulamentadoras do DREI e da CVM que detalharam o funcionamento de tais assembleias ou reuniões.

Lembramos ainda que a referida MP 931/2020 trouxe disposições de caráter transitório estendendo em 7 meses o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias, contados do término do respectivo exercício social das sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas (no caso das sociedades anônimas ou sociedades limitadas, a extensão se aplica àquelas cujo exercício social se encerrou entre 31.12.2019 e 31.3.2020).

Isto posto, concluímos que o RJET tornou aplicável também aos demais tipos societários e às associações, a possibilidade da realização de assembleias gerais por meios eletrônicos, e que a MP 931/2020 e normas regulamentadores mencionadas acima não foram alteradas com a edição do RJET.

Por fim, o RJET em seu art. 5º, parágrafo único, determina que a manifestação dos participantes das assembleias gerais poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial. Entretanto,

até o momento não há uma norma regulamentadora que disponha em pormenores sobre a forma de realização das assembleias gerais por meio eletrônico nos moldes de como foram regulamentadas as assembleias e reuniões de acionistas/sócios pelo DREI e CVM.

c. Relações de consumo

O RJET, em seu art. 8º, prevê a suspensão, até o dia 30.10.2020, da aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor ("CDC"), que trata do direito de arrependimento que o consumidor pode exercer no prazo de 7 dias, na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

d. Usucapião

Pelo art. 10 do RJET suspendem-se os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, pelo período de 12.6.2020 a 30.10.2020. O motivo principal para essa suspensão encontra fundamento no fato de que não deve fluir prazo contra quem não pode agir.

e. Condomínios Edilícios

O art. 12 do RJET determina que a assembleia condominial, incluída a respectiva votação, pode ocorrer em caráter emergencial por meios virtuais, até o dia 30.10.2020. Nesse caso, a manifestação da vontade de cada condômino será equiparada à assinatura presencial para todos os efeitos jurídicos.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo, na impossibilidade de se realizar a assembleia condominial por meio virtual, os mandatos de síndico, vencidos a partir de 20.3.2020, ficarão prorrogados até o dia 30.10.2020.

Já o art. 13 do RJET dispõe sobre a obrigatoriedade da regular prestação de contas por parte do síndico, sob pena de destituição, nos termos previstos nos arts. 1.348, VIII, e 1.349 do CC.

f. Antitruste/Concorrencial

Nos termos do art. 14 do RJET, as seguintes situações concorrenciais, dispostas na Lei nº. 12.529/2011 ("Lei Antitruste"), foram flexibilizadas, de forma a não configurarem infrações se praticadas entre 20.3.2020 e 30.10.2020 (ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20.3.2020): (i) venda injustificada de produto abaixo do preço de custo; e (ii) cessação parcial ou total de atividades da empresa sem justa causa comprovada.

Nesse sentido, a ocorrência das referidas situações, no período acima informado, não sujeitará o praticante às sanções previstas no artigo 37 da Lei Antitruste.

Ainda, o mesmo art. 14 suspende a necessidade, no mesmo período de 20.3.2020 a 30.10.2020, de submissão de atos de concentração ao CADE, quando a operação se tratar de contrato associativo, consórcio ou *joint venture* entre duas ou mais empresas. Contudo, a suspensão não afasta a possibilidade de análise posterior do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica, dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da COVID-19.

Importante esclarecer, por outro lado, que no caso das demais infrações previstas na Lei Antitruste, o CADE também levará em consideração as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia.

g. Direito de família e sucessões

O art. 15 do RJET dispõe que até o dia 30.10.2020 a prisão civil por dívida alimentícia prevista no art. 528, § 3º, e seguintes, do Código de Processo Civil ("CPC"), deverá ser cumprida exclusivamente por meio de custódia domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Já o art. 16 do RJET dispõe que o termo inicial do prazo para a instauração do processo de inventário e partilha – que, nos termos do art. 611 do CC, é de 2 meses a contar da abertura da sucessão –, para as sucessões abertas a partir de 1.2.2020, terá seu termo

inicial prorrogado até 30.10.2020. O mesmo dispositivo estabelece que o prazo de 12 meses para finalização do processo de inventário e partilha, previsto no art. 611 do CC, caso iniciado antes de 1.2.2020, ficará suspenso de 12.6.2020 a 30.10.2020.

h. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, “LGPD”)

O artigo 20 do RJET determinou que os artigos 52, 53 e 54 da LGPD, que se referem às sanções administrativas, somente terão vigência a partir de 1.8.2021.

Com relação à entrada em vigor dos demais dispositivos da LGPD, deve-se aguardar pelo destino da Medida Provisória nº 959/2020 (“MP 959/2020”), que alterou a data de início da LGPD de agosto de 2020 para 3.5.2021. Caso a MP 959/2020 seja convertida em Lei, o início da vigência da LGPD será, portanto, em 3.5.2021; caso contrário, a LGPD terá sua vigência iniciada em agosto de 2020 (texto original da lei).

Na hipótese de aprovação da MP 959/2020, as empresas teriam mais alguns meses para adequar-se à LGPD, sem estarem sujeitas, portanto, a eventuais sanções administrativas. Do seu lado, a Administração Pública também teria tempo adicional para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – órgão responsável, entre outras atribuições, pela fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação sobre proteção de dados pessoais – esteja devidamente constituída e preparada para atuar.

De qualquer forma, apesar da prorrogação do prazo para aplicação das sanções administrativas da LGPD estabelecida pela Lei 14.010/2020, seja em agosto de 2020, seja em maio de 2021, as exigências nela estabelecidas deverão desde logo ser observadas por todos.

(ii) Dispositivos do PL 1.179/2020 objeto de veto

Alguns dispositivos do PL 1.179/2020, que haviam gerado grande controvérsia e discussão, foram vetados pelo Presidente da República, conforme indicados adiante:

a. Resilição, resolução e revisão dos contratos

É o caso, por exemplo, dos artigos 6º e 7º do PL 1.179/2020, que tratavam da resilição, resolução e revisão dos contratos. O art. 6º estabelecia que as consequências jurídicas da pandemia na execução dos contratos não teriam efeitos retroativos; já o art. 7º estabelecia que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário não seriam considerados fatos imprevisíveis, a justificar a revisão das cláusulas contratuais, por onerosidade excessiva, excluindo-se dessa regra as normas previstas no CDC e na lei de locação de imóveis urbanos.

Tais artigos foram vetados pelo Presidente sob o argumento de que contrariam o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos próprios para modulação das obrigações contratuais em situação excepcional, como é o caso dos institutos da força maior, do caso fortuito e das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.

b. Locação de imóveis urbanos

Outro veto se deu em relação ao art. 9º do PL 1.179/2020, que previa a impossibilidade de concessão de liminar para desocupação de imóveis urbanos nas ações de despejo ajuizadas entre 20.3.2020 e 30.10.2020.

Nos termos das razões de veto, o referido artigo contraria o interesse público por suspender, por um prazo substancialmente longo, um dos instrumentos de coerção para cumprimento de obrigações pactuadas no âmbito do contrato de locação, gerando uma proteção excessiva ao devedor, em detrimento do credor. Ademais, entendeu-se que a impossibilidade de despejo promoveria o incentivo ao inadimplemento, desconsiderando a realidade de diversos locadores que dependem do recebimento dos aluguéis (como forma complementar ou exclusiva de renda) para o sustento próprio.

c. Poderes do síndico em condomínios edilícios

O PL 1.179/2020 previa, em seu art. 11, em caráter emergencial, até 30.10.2020, a concessão de poderes aos síndicos para restringir a utilização das áreas comuns dos

condomínios, bem como restringir ou proibir a realização de reuniões e festividades e o uso dos abrigos de veículos por terceiros, como medida para evitar a propagação da COVID-19.

Contudo, esse artigo foi vetado sob o argumento de que a concessão de poderes excepcionais aos síndicos retira a autonomia e a necessidade das deliberações por assembleia, em conformidade com os respectivos estatutos, limitando-se, com isso, a vontade coletiva dos condôminos.

d. Mobilidade urbana

Da mesma forma, foram vetados os arts. 17 e 18 do PL 1.179/2020, que dispunham que as empresas que atuam no transporte individual de passageiros e entrega de comidas, alimentos, remédios e congêneres deveriam reduzir, no período de 12.6.2020 a 30.10.2020, sua porcentagem de retenção do valor das viagens, em ao menos 15%, garantindo o repasse dessa quantia ao motorista. Nos termos dos referidos artigos, restava vedado, ainda, o aumento dos preços das viagens aos usuários.

Nos termos das razões de veto, referidos artigos violam os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, além de contrariarem o interesse público, na medida em que provocariam efeitos nocivos sobre o livre funcionamento dos segmentos econômicos objeto da proposição.

e. Limite de peso no transporte de carga

Já o art. 19 do PL 1.179/2020, que delegava ao CONTRAN, durante o período da pandemia, competência para editar normas prevendo a flexibilização dos limites de peso, como forma de aumentar a eficiência na logística de transporte de bens e insumos e na prestação de serviços relacionados ao combate dos efeitos decorrentes da pandemia, foi vetado pelo Ministério da Infraestrutura, sob o argumento de constituir violação ao princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, haja vista que o Poder Legislativo não pode determinar que o Executivo exerça função que lhe incumbe.